

**NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI N° 12.846/13): ASPECTOS
ADMINISTRATIVOS E A INTERFACE COM A ESFERA CRIMINAL**

**NEW ANTICORRUPTION LAW (LAW No. 12.846/13): ADMINISTRATIVE
ASPECTS AND THE INTERFACE WITH THE CRIMINAL SPHERE**

Vinicius Setubal Maffei¹

Daisy Rafaela da Silva²

Resumo

Publicada no Diário Oficial da União no dia 2 de agosto de 2013, com *vacatio legis* de cento e oitenta dias, a Lei n° 12.846/13 suscita importantes questionamentos no meio jurídico brasileiro. Neste período de vacância, os operadores do Direito procuraram dissecar, entender e prever a aplicação da nova legislação, que promete revolucionar a persecução de pessoas jurídicas praticantes de atos ilícitos à Administração Pública. No presente artigo, serão estudados diversos aspectos da Lei n° 12.846/13, dentre eles sua relação intrínseca com a esfera criminal, ainda que preveja apenas sanções de natureza cível e administrativa. Também serão abordados institutos amplamente suscitados, como a responsabilidade objetiva prevista pela legislação, além outros, via de regra, relegados para segundo plano, como a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica. Como se demonstrará, a fiel aplicação destes institutos não se mostra clara a uma primeira vista, de modo que apenas através de uma interpretação sistemática poderemos alcançar melhores resultados a fim de operacionalizar a Lei n° 12.846/13.

Palavras-chave: Lei Anticorrupção; Responsabilidade Objetiva; Desconsideração da Pessoa Jurídica.

Abstract

Published in the Union's Official Gazette in August 2, 2013, with *vacatio legis* of one hundred and eighty days, the Law No. 12.846/13 raises important questions in the brazilian juridical environment. During this limbo period, jurists tried to dissect, understand e predict

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo U.E. Lorena. Bolsista de iniciação científica do CNPq. Estagiário de Direito no escritório de advocacia Badaró Advogados Associados. Membro do Grupo de Estudos de Direitos Humanos e Direito Internacional Penal - Projeto Haia (UNISAL Lorena).

² Doutora e Mestre em Direito. Professora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito pelo Centro UNISAL de Lorena-SP. Coordenadora do Grupo de Estudos de Direitos Humanos do Centro UNISAL.

the application of the new legislation, which promises to revolutionize the prosecution of legal entities practitioners of unlawful acts against the Public Administration. With this in aim, efforts will be made, in the present article, in order to study various aspects of the Law No. 12.846/13, including its intrinsic relationship with the criminal sphere, yet providing only sanctions of civil and administrative nature.

Widely raised institutes will also be addressed, such as strict liability under the legislation, besides others, usually relegated to the background, as the possibility of lifting the veil of incorporation. As will be shown, the faithful application of these institutes is not clear in a first sight, so that only through a systematic interpretation it is possible to achieve better results in order to operationalize the Law No. 12.846/13.

Keywords: Anticorruption Law; Strict Liability; Piercing.

1. Introdução

Amplamente enunciada pela imprensa nacional, a Lei nº 12.846/13 promete iniciar uma nova fase de persecução a um dos grandes males da sociedade brasileira: a corrupção em sentido lato. A proposta da nova norma, segundo afirmado por legisladores e autoridades do Poder Executivo Federal, é combater o problema em seu nascedouro, ou seja, coibir, primordialmente, a ação dos corruptores, e não dos corrompidos.

Para este fim, a lei - em que pese trazer em seu bojo uma série de condutas que são facilmente tipificáveis como ilícitos penais, além da previsão do chamado “acordo de leniência” - não aposta no Direito Penal propriamente dito para solucionar a questão. Pelo contrário, propõe a aplicação de duras penas nas searas cíveis e administrativas àqueles que incidirem em atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira (art. 5º da Lei nº 12.846/13). A medida justifica-se em razão do alvo escolhido: empresas e pessoas jurídicas em geral.

Apesar disto, similarmente ao que se sucede com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 02 de Junho de 1992), é notório que a novel legislação efetivamente tipifica uma série de condutas as quais se remetem a diversas infrações penais, conforme se demonstrará no decorrer do presente artigo. Esta circunstância traz à baila uma série de implicações, dentre as quais a comunicabilidade de esferas (cíveis, penais e administrativas). Consoante demonstraremos, a objetividade da responsabilização sob a égide da Lei Anticorrupção tende a alterar o paradigma até então pacificamente aceito acerca desta matéria, vez que incompatível com nova norma.

Por fim, a previsão de responsabilidade objetiva suscita dúvidas acerca de sua compatibilidade com outro instituto também abarcado pela Lei nº 12.846/13: a desconsideração da pessoa jurídica. A aplicação do instituto na seara administrativa - diversas vezes alvo de discussão judicial - acaba por ganhar substancial reforço com a Lei Anticorrupção. Contudo, uma interpretação errônea dos institutos em comento pode garantir à Administração Pública prerrogativas de verdadeiro viés inquisitorial, de modo que a subsistência da responsabilização objetiva ante a desconsideração da pessoa jurídica também será alvo de questionamentos.

2. Das Pessoas Jurídicas

- Todos erram de vez em quando. Mas eu não posso ser pessoalmente responsável. Está é uma das fraquezas de uma parceria, não é Cid?

- Bom, talvez você devesse reestruturar e personificar a loja.

- Personificar?

- Sim, personificar lhe daria a grande vantagem que você quer agora: responsabilidade limitada. Comece com um grupo de pessoas que deseja investir dinheiro em uma sociedade do tipo limitada ou anônima. Então, este grupo de pessoas requer seu registro na Junta Comercial. O Governo autoriza a formação desta sociedade. Agora, esta sociedade opera legalmente como uma pessoa. Não é um grupo de pessoas. Sob a lei, é uma pessoa jurídica.

O diálogo fictício acima transcrito, trazido pela película cinematográfica “The Corporation” (2003), ainda que levemente transmutado para a realidade brasileira, ressalta um dos diversos fatores que propiciaram a evolução e o espetacular crescimento de que desfrutaram as corporações, empresas, sociedades anônimas ou qualquer outro conglomerado de pessoas com interesses comuns ao longo da recente história humana.

Com exceção dos diversos benefícios que se podem extrair da unificação de esforços singulares, ou da macro-expansão de capitais a níveis internacionais, foi a concepção de que as organizações de pessoas e bens possuem personalidades próprias, legalmente reconhecidas pelo Estado e dissociáveis das pessoas naturais que as compõem, que constituiu o verdadeiro cerne de poder e de criação das chamadas pessoas jurídicas, as quais podem assumir as mais variadas formas no mundo empresarial contemporâneo (GONÇALVES, 2011, p. 215).

Como se sabe, a maioria destas pessoas jurídicas de direito privado têm, por objetivo principal, uma importante função na sociedade contemporânea: a movimentação do capital.

Este fim, apesar de obviamente perseguido em face do lucro que proporciona às grandes corporações, é inegavelmente basilar para a manutenção da sociedade em que vivemos.

Acontece que, diferentemente da organização estatal, ou seja, da máquina pública, os deveres de prestação de contas à sociedade pelas companhias³ são, em face de sua natureza privada, inferiores. Fora isso, o poderio exacerbado alcançado pelas multinacionais, gigantes do corporativismo e instituições financeiras, capazes de sobrepor, segundo certas concepções, até mesmo o próprio Estado, aliado às suas personalidades próprias, limitadores de responsabilização de seus funcionários, dirigentes, sócios e acionistas, vem, pouco a pouco, a alterar a percepção que se tem destas entidades (STIGLITZ, 2002 apud PEREIRA; NOMURA, 2012, p. 2).

As graves notícias relacionadas a gigantes do mercado capazes de afetar drasticamente condições econômicas das nações, a saúde de pessoas submetidas ao consumo de produtos por elas fabricados, além de alterações climáticas e influência sobre a mídia e o tráfego de informações, avultou a necessidade de se impor limites à atuação das empresas.

A discussão acerca desta necessidade de controle e responsabilização trespassou o âmbito social e adentrou na esfera jurídica. Aprofundou-se o debate acerca da criação de instrumentos normativos capazes de impedir a atuação ilícita de pessoas mal intencionadas, as quais, valendo-se do véu proporcionado pela personalidade jurídica própria do conglomerado humano e patrimonial, influenciam e distorcem a ordem econômica, ambiental, consumerista e da administração pública, em favor de seus próprios interesses e em detrimento da coletividade pública⁴.

Foi esta visão que levou a comunidade internacional a tentar combater ao menos uma face desta ingerência indevida: a corrupção. Segundo consta, já foram assinados pelo Brasil três tratados internacionais que prevêm medidas de cooperação na área – a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE), a Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) -, o que gerou ao Estado brasileiro mais um motivo para se aperfeiçoar e adotar como meta a erradicação da corrupção, principalmente aquela subvencionada por pessoas jurídicas⁵.

³ Segundo Fiuza (2008, p. 151), "a palavra companhia pode também ser empregada como sinônimo de pessoa jurídica, principalmente as colegiadas".

⁴ Para mais informações acerca da evolução da teoria da responsabilização das pessoas jurídicas vide o artigo de Ary Brandão de Oliveira, transcrito em obra de Nelson Nery Junior e Rosa Nery (2010, p. 77 e 82). Em relação ao mesmo assunto, porém no tocante ao Direito Romano: Marky (1995, p. 38).

⁵ Art. 2º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais: Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das

Como um dos resultados destas obrigações internacionais firmadas pelo Brasil - além de outros fatores internos que levaram a tanto – está a Lei nº 12.846/13, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”, objeto do presente estudo e que será analisada nas linhas que se seguem.

3. A relação com a esfera penal

Tida como inovadora, a Lei nº 12.846/13 (já apelidada de “Lei Anticorrupção”) tem o fito de responsabilizar objetivamente a pessoa jurídica, na seara cível e administrativa, por atos lesivos à Administração Pública, sendo irrelevante, para tanto, a incidência do agente público nas ações ilícitas descritas.

Poder-se-ia questionar quais são, de fato, as inovações trazidas pela Lei nº 12.846/13, uma vez que mecanismos legais de responsabilização, até mesmo objetiva, da pessoa jurídica, nas mais diversas áreas, não são recentes no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a Lei nº 6.453/77 - em seus artigos 1º, I e 4º - prevê a responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica que der causa a acidentes nucleares (JUNIOR; NERY, 2010, p. 101), assim como a Lei nº 6.938/81 (art. 3º, IV e art. 14, §1º), que institui como poluidor pagador a pessoa física ou jurídica objetivamente responsabilizada por danos ao meio ambiente (MARQUES, 2008, p. 13), além de normas do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e do Código Tributário Nacional que predisõem direta ou indiretamente sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, tanto pela via objetiva como subjetiva.

Fora isso, na seara específica da Administração Pública, a Lei nº 8.429/92 comporta a responsabilização da pessoa jurídica por atos de improbidade administrativa, em face do disposto em seus artigos 1º e parágrafo único, 2º, 3º e 6º, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça⁶.

Contudo, a grande novidade trazida pela novel legislação não é tão somente a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, mas sim esta espécie de imputação atrelada ao cometimento de ilícitos penais cujos sujeitos ativos são, tradicionalmente, pessoas naturais. Neste mister, torna-se claro que as condutas tidas como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, pelo art. 5º da Lei constituem, antes de tudo, normas penais

responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 970.393/CE. Recurso Especial. Relator(a): Min. BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: Primeira Turma. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1127143/RS. Recurso Especial. Relator(a): Min. CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: Segunda Turma.

incriminadoras em outros instrumentos normativos, os quais, *in casu*, trarão também consequências administrativas e cíveis às pessoas jurídicas vinculadas ao agente do ilícito.

Logo, não se trata de responsabilização objetiva em matéria penal, tampouco de responsabilização penal da pessoa jurídica - conforme o conceito inovador trazido pela Lei nº 9.605/98 -, mas sim de hipótese em que, caso algum dos atos lesivos previstos pela Lei Anticorrupção sejam praticados em benefício ou interesse da pessoa jurídica, além do *persecutio criminis* levado a cabo em desfavor do agente do ilícito (desde que presentes os requisitos para a instauração da ação penal, obviamente), também a pessoa jurídica vinculada a ele poderá ser punida administrativa e civilmente, sendo irrelevante para este fim sua não influência, solicitação, omissão deliberada ou desconhecimento completo da atitude do perpetrador.

Doravante, pode-se concluir que a nova legislação repassou às pessoas jurídicas parte dos deveres internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil, uma vez que impôs a estas entidades, ainda que implicitamente, o dever de instituir políticas internas de prevenção e repressão de irregularidades, violações a padrões legais e inobservância de normas regulamentadoras estabelecidas pelo Estado, ou seja, deveres de *compliance*, conforme o conceito trazido pela doutrina especializada. Mais do que isto, impôs-se obrigações específicas de *criminal compliance* (SAAVEDRA, 2011), em razão de que, como dito, as condutas coibidas são umbilicalmente ligadas a ilícitos penais.

Ressalve-se, porém, que esta imposição estatal não constitui, por si só, uma inovação ou mudança de comportamento por parte do Estado brasileiro, que já instituiu semelhantes disposições em ocasiões anteriores.

No Brasil, seu maior exemplo encontra-se na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98, alterada pela Lei 12.683/12). Esta legislação impõe a informação aos órgãos estatais de controle sobre operações suspeitas de envolverem branqueamento de capitais. [...] As informações e a existência de um sistema de comunicação aos órgãos públicos é compulsória para pessoas físicas e jurídicas elencadas no corpo da legislação (CABETTE; NAHUR, 2013, p. 26).

A ligação com a esfera penal revela-se também pela possibilidade de celebração do chamado “acordo de leniência”, previsto no capítulo V da lei em comento. Tal instituto, ainda que tenha adquirido ares de celebridade em virtude de sua aplicação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), tem origem eminentemente penal: sua primeira previsão no ordenamento jurídico brasileiro se deu na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Ainda que não seja o foco do presente artigo, cabe ressaltar que a “delação premiada” (como é usualmente denominada em âmbito penal), suscita vultosos questionamentos na doutrina, uma vez que, segundo alguns, consistiria em “algo abominável como uma contradição interna do Direito” (CABETTE, 2012, p. 149). Em que pese tais posicionamentos, há que se concordar com a visão aviltrada por Martinez (2013), no sentido de que programas de leniência constituem oportunidades para o infrator “fazer o que é certo”, ou seja, contribuir para a cessação da atividade criminosa. Como ressaltado, nos Estados Unidos, por exemplo, os “delatores” (*whistleblowers*) são bem quistos e, certas vezes, podem nem mesmo ter incidido em atos ilícitos.

Exemplo interessante é o caso *New World Communications of Tampa Inc. vs. Jane Akre*, julgado em instância final pelo Corte de Apelação do Segundo Distrito da Flórida (*Florida's Second District Court of Appeal, Case Number: 2D01-529, 14/02/2003*), em que Jane Akre, contratada como repórter da emissora Fox News, noticiou um esquema de distorção e falsificação de notícias pela empresa, prestando relevante serviço de utilidade pública. Porém, o referido caso espantosamente culminou em um final ambíguo, uma vez que a Corte de Apelação reverteu a decisão inferior, por entender que o ato de deturpar notícias não seria um desrespeito às leis, normas ou regulamentos, constituindo tão somente uma violação à política recomendada pela Comissão Federal de Comunicações (*Federal Communications Commission*), de modo a absolver a empresa, não obstante tendo reconhecido os atos de manipulação.

Em todo caso, como dito em linhas anteriores, é certo que as condutas coibidas pela Lei nº 12.846/13, além de constituírem “atos lesivos à administração pública” – consoante os termos do art. 5º da legislação – geradores de efeitos na esfera cível e administrativa, são também tipos penais preconizados nos mais diversos estatutos repressivos pátrios, o que constitui um dos exemplos mais pungentes de relacionamento entre as esferas penal, civil e administrativa.

Sem qualquer pretensão hercúlea de esgotar ao assunto, em uma análise abreviada pode-se apontar a quais tipos penais incriminadores remetem-se os atos lesivos trazidos pelo artigo 5º da Lei Anticorrupção. Neste sentido, a conduta de “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, inscrita no inciso I do referido dispositivo, encontra respaldo nos artigos 333 e 333-B do Código Penal, os quais tipificam os crimes de corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional.

O inciso IV, por sua vez, traz em seu bojo uma série de atos lesivos às licitações públicas, relacionando-se intrinsecamente com os crimes dispostos no artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), os quais possuem penas que vão de um mínimo de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de detenção, além do crime de impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, constante no art. 335 do Código Penal. Fora isso, a conduta descrita na alínea *e* do inciso IV (“criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”), pode também incidir no art. 4º da Lei nº 7.492/1986 (Delitos Contra o Sistema Financeiro Nacional), que tipifica o crime de gerir fraudulentamente instituição financeira, com pena cominada de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Acerca deste crime, elucida Prado (2013, p. 159):

Gestão fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardil ou malícia, visando a obter indevida vantagem, independentemente de ser para si ou para terceiro (v.g., simulação de operações ou maquiagem de balanços para desviar ativos da instituição e enganar investidores, outras instituições financeiras ou as autoridades que fiscalizam o mercado). [...] Distingue-se gestão fraudulenta da gestão temerária no sentido de que naquela se praticam atos arditos e bem orquestrados para a efetivação oculta de negócio naturalmente ilegal, enquanto nesta se submetem a riscos excessivos e irresponsáveis o patrimônio dos correntistas e investidores, que outrora confiaram nos freios de ousadia da Instituição Financeira.

Em continuidade, a ação descrita no inciso II (“comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”), pode ser praticada pelos mais diversos meios fraudulentos, v.g., a evasão de divisas (art. 22 da Lei 7492/1986), o branqueamento de capitais (art. 1º e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.613/98 com redação dada pela Lei nº 12.683 de 2012) ou o tráfico de influência, doméstico ou internacional (art. 332 e 337-C do Código Penal).

O inciso III, que descreve o ato de “comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”, traduz a famigerada prática dos chamados “laranjas” ou “testa-de-ferro”, em que, valendo-se de um intermediário meramente nominal, ou de fachada, o agente pratica atos ilícitos escusando-se na responsabilidade aparente, porém sem qualquer substrato factual, do interposto, ou seja, o “laranja”. O utilizador da pessoa interposta pratica o crime de falsidade ideológica⁷ nos moldes do art. 299, *caput*, enquanto o “laranja” pode ser

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APR nº 1125012020038070001 DF 0112501-20.2003.807.0001. Apelação Criminal. Relator(a): Des. MARIO MACHADO. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal.

criminalmente punido sob a égide do art. 29, ambos do Código Penal. Em tese, também é cabível a imputação sob o art. 4º da Lei nº 7.492/1986. Interessante grifar que, caso o interposto seja pessoa jurídica, a conduta desta pode subsumir-se no artigo 5º, II da Lei Anticorrupção, pois sua participação nada mais é do que um modo de subvencionar a prática dos atos lesivos descritos na lei.

Por fim, “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional” (inciso V), é prática que configura os mais variados crimes, dentre eles o transcrito no art. 69 da Lei nº 9.605/98, no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (NUCCI, 2010, p. 1038) e artigos 6º e 9º da Lei nº 7.492/86, bem como, ainda que subsidiariamente, os artigos 336 e 337 do Código Penal.

Em face de todo o exposto, percebe-se que o legislador cobriu uma ampla gama de condutas tipificadas como ilícitos penais na ocasião da elaboração da Lei nº 12.846/13, o que revolverá novamente o debate acerca da comunicabilidade entre as instâncias criminais e administrativas, de modo que caberão pontuais alterações no entendimento já consolidado (DI PIETRO, 2010, p. 615). Senão vejamos.

Veza que os atos lesivos anteriormente especificados constituem condutas coibidas nas duas esferas - penal e administrativa - há que se ter em mira as regras encampadas no art. 935 do Código Civil, complementadas pelo art. 66 do Código de Processo Penal, bem como o art. 65 deste mesmo *codex*.

Com efeito, a norma civilista predispõe que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”, ideal que é expandido pelo teor do art. 66 do CPP, segundo o qual “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”. Fora isso, “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (art. 65, CPP).

Percebe-se que ainda que os procedimentos possam ser instaurados separadamente e tramitem independentemente, as órbitas cíveis e administrativas estão adstritas ao juízo criminal nos casos dispostos no art. 935 do CC, complementado pelos artigos 65 e 66 do CPP. Logo, caso o juízo criminal delibere *cabalmente* sobre a materialidade ou a autoria dos fatos controvertidos, a decisão refratará sobre as demais órbitas, o que pode afastar eventual

punição cível e administrativa, salvo se tal deliberação cabal seja no sentido de que o fato não constitui infração penal (art. 386, III, CPP).

Deste modo, apenas quando o réu no processo crime for absolvido por falta de provas (art. 386, II, V e VII, CPP) ou por comprovada irrelevância penal (art. 386, III, CPP) a absolvição não trará obrigatoriamente consequências extrapenais, situação que não se repete nas demais hipóteses. Consoante ensinamentos de Di Pietro (2010, p. 616):

Não repercutem na esfera administrativa: 1. A hipótese do inciso III, porque o mesmo fato que não constitui crime pode corresponder a uma infração disciplinar; o ilícito administrativo é menos do que o ilícito penal e não apresenta o traço da tipicidade que caracteriza o crime; 2. As hipóteses dos incisos II, V e VII, em que a absolvição se dá por falta de provas; a razão é semelhante à anterior: as provas que não são suficientes para demonstrar a prática de um crime podem ser suficientes para comprovar um ilícito administrativo.

Em outras palavras, comprovada a inocência do réu por inexistência do fato, negativa de autoria ou atuação sob circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, em regra, restará afastada também a punição embasada na Lei nº 12.846/13.

Diz-se em regra, pois as normas previstas no Código Civil e no Código de Processo Penal não foram elaboradas visando precipuamente as pessoas jurídicas. Neste sentido, entendemos que algumas das situações específicas de absolvição previstas no art. 386, VI, CPP – “existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência” -, ainda que tradicionalmente capazes de afastar a punição administrativa, no caso da Lei Anticorrupção não serão suficientes para esse mister.

Pode-se imaginar a hipótese em que um estagiário de uma grande corporação, menor de dezoito anos, visando alcançar alta estima com certo dirigente e sem conhecimento deste, ofereça propina a funcionário público responsável por fiscalizar esta determinada companhia, de modo que não sejam noticiadas irregularidades observadas nos registros contábeis da pessoa jurídica. Ainda que o agente, neste caso, seja inimputável penalmente (art. 27, CP), tal condição será irrelevante para fins de responsabilização sob a égide da Lei nº 12.846/13 – em virtude da vantagem indevida ter sido oferecida em benefício da pessoa jurídica, além da objetividade da responsabilização.

Neste caso, eventual absolvição com base na circunstância da menoridade penal, ou seja, que isenta de pena o réu – ainda que não prevista expressamente no art. 386, VII, CPP -, não obstará o prosseguimento de processo administrativo.

Similar situação pode ocorrer caso, no cumprimento de uma ordem não manifestamente ilegal, um funcionário venha por dificultar atividade de fiscalização de agente público. Exemplifica-se: a mando de certo administrador, funcionário da pessoa jurídica tritura um documento. Acontece que tal documento foi confiado à custódia de funcionário público, pois comprovava irregularidades, tendo o administrador noção deste fato. No curso do processo criminal tal administrador vem a falecer e o funcionário absolvido sob o manto do art. 22 do Código Penal.

Assim como na hipótese anterior, tal circunstância será irrelevante para a responsabilização da empresa, pelos mesmos fundamentos. Desta feita, percebe-se que ainda que a teoria da comunicabilidade de instâncias não venha a sofrer maiores alterações, certos conceitos da mesma poderão e deverão ser revistos, a fim de melhor subsumirem-se a situações previstas pela Lei nº 12.846/13.

4. Desconsideração da pessoa jurídica e responsabilidade objetiva

Conforme se percebe pela leitura do art. 14 da Lei nº 12.846/13, encontra-se acolhida na nova legislação a teoria do *disregard doctrine*, ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual tem por escopo “evitar a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas” (COELHO, 2003, p. 242).

Segundo o princípio da autonomia patrimonial, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus titulares, uma vez que a entidade possui personalidade jurídica diversa dos seus relativos (acionistas, dirigentes, instituidores, associados, sócios, dentre outros). É, porém, concedido ao aplicador da norma a prerrogativa de desconsiderar a personalidade jurídica própria da pessoa jurídica, podendo atacar, diretamente, o patrimônio pessoal dos titulares em situações excepcionais, previstas expressamente em lei⁸.

As origens do instituto remontam à Inglaterra do final do século 19, no *leading case Salomon vs Salomon & Co Ltd*. Segundo consta, os credores de Aaron Salomon procuraram atacar diretamente o patrimônio deste, de modo a satisfazer as dívidas contraídas por sua companhia. Como Aaron possuía praticamente a totalidade das ações da pessoa jurídica, esta funcionava basicamente como uma blindagem ao seu patrimônio pessoal. A teoria da desconsideração foi aceita em primeira e segunda instância, não obstante sua reforma pela Câmara dos Lordes (FRANKLIN, 2012, p. 52).

⁸ Grife-se que esta hipótese não se confunde com a dissolução da entidade, em que, ao revés de meramente desconsiderada em certos casos específicos, a pessoa jurídica é extinta. Esta gravíssima penalidade é prevista pela Lei nº 12.846/13 em seu art. 19, III, cuja aplicação somente é passível na esfera judicial.

Apesar deste ponto fora da curva histórico, a referida teoria consolidou-se através do século seguinte, de modo que, atualmente, o art. 50 do Código Civil Brasileiro de 2002 possibilita a desconsideração “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”⁹. Antes do referido *codex*, a teoria da desconsideração já era prevista em outros instrumentos normativos, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n° 9.605/98.

Em que pese este fato, a aplicação da teoria em âmbito administrativo sempre foi alvo de intensos debates, em razão da inexistência de disposição legal que expressamente a considerasse. Este fator, contudo, não constituiu óbice para que o Poder Judiciário concedesse à Administração a prerrogativa de efetuar a desconsideração, valendo-se, para tanto, da interpretação dos mais variados dispositivos esparsos constantes em diversas leis e princípios constitucionais que regem a administração pública (KOURY, 2011).

De interesse precípua no âmbito dos contratos administrativos e das licitações públicas, a *disregard doctrine* no direito administrativo ganha substancial reforço com outra inovação “oculta” (ou pelo menos não tão visada) trazida pela Lei n° 12.846/13: a expressa previsão da desconsideração da personalidade jurídica na seara administrativa. Com efeito, predispõe o artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Tal artigo encontra-se alocado no Capítulo IV da Lei, que diz respeito ao processo administrativo de responsabilização. Deste modo, fica a cargo da autoridade administrativa competente a decisão de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica averiguada, desde que presentes os requisitos expostos no art. 14 e por meio de decisão fundamentada, observado o crivo do contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, art. 5°, LV).

No entanto, a posição tipológica do instituto na lei em comento poderia suscitar dúvidas acerca da possibilidade de aplicação direta deste pela Administração, como também

⁹ Através de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC, a jurisprudência admite também a chamada desconsideração inversa da pessoa jurídica, em que o patrimônio desta é atacado a fim de serem satisfeitas as dívidas contraídas pelo sócio-controlador, desde que presentes os necessários requisitos: desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Precedente: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n° 948.117/MS. Recurso Especial. Relator(a): Min. NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: Terceira Turma). Uma vez que a Lei n° 12.846/13 visa, em primeiro plano, a responsabilização da pessoa jurídica e apenas subsidiariamente a pessoa natural, entendemos por prejudicado o estudo da teoria da desconsideração inversa no trabalho atual.

acerca do momento de se operar a desconsideração. Isto porque o Capítulo IV descreve o procedimento administrativo de responsabilização em uma sequência ordenada de ações, alocando a teoria da desconsideração logo em seguida ao parágrafo único do art. 13, segundo o qual, findo o processo administrativo e não havendo pagamento da multa eventualmente imposta, o crédito será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

Logo, como sequência ordenada de atos, o momento de se desconsiderar a personalidade jurídica apenas deveria ocorrer com o fim do procedimento administrativo e o não pagamento da dívida, o que se coaduna com a excepcionalidade e a gravidade da medida em questão.

Esta interpretação, porém, viria por excluir a possibilidade de aplicação do instituto. Primeiramente, ao se valer da expressão “concluído o processo”, o legislador logicamente diz respeito à decisão não passível de recurso administrativo, uma vez que apenas após esta pode haver a inscrição do crédito em dívida ativa da Fazenda Pública, sob pena de desrespeito à ampla defesa. Neste sentido, apenas com o esgotamento dos recursos administrativos pode-se considerar “concluído o processo”.

Neste momento, que é o fim cabal do procedimento administrativo, se dá a impropriamente denominada “coisa julgada administrativa”, na qual fica a Administração vedada de rever ou de se retratar das decisões proferidas, até mesmo em esfera judicial¹⁰.

Algumas vezes, com a expressão, muito criticada, “coisa julgada administrativa” pretende-se referir a situação sucessiva a algum ato administrativo em decorrência do qual a Administração fica impedida não só de retratar-se dele na esfera administrativa, mas também de questioná-lo judicialmente. [...]

Toda vez que a Administração decidir um dado assunto em última instância, de modo contencioso, ocorrerá a chamada “coisa julgada administrativa” (MELLO, 2011, p. 99, grifo do autor).

Deste modo, caso apenas fosse possível a aplicação da teoria ao fim do processo, o resultado seria a total ineficácia da medida, pois é exatamente neste momento que a Administração não possui mais qualquer arma para fazer valer seu crédito, seja pelo “trânsito em julgado administrativo”, seja pelo fato da cobrança forçada da dívida ser uma medida que foge à regra da autoexecutoriedade dos atos administrativos (MEIRELLES, 1992, p. 202).

Como a execução forçada da dívida é atingível apenas pela via jurisdicional¹¹, a obrigatoriedade de desconsideração da pessoa jurídica apenas após a inscrição do débito em

¹⁰ O que não exclui a possibilidade do administrado questionar as medidas impostas na esfera judicial, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), mesmo em sede de conflitos dirimidos por “tribunais” administrativos (DIDIER JR, 2012, p. 109).

dívida ativa viria por retirar este poder da esfera administrativa. Fora isso, grife-se que o art. 14 expressamente dispõe que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada *sempre* que se vislumbrarem as situações previstas em seu bojo, ou seja, em qualquer momento do procedimento administrativo. Logo, desde que observados os necessários critérios, a autoexecutoriedade da medida em âmbito administrativo constitui vantagem que pode facilitar a prática de atos necessários para o fiel transcurso do procedimento, como, *verbi gratia*, a comunicação das partes (art. 26 e seguintes da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal) ou a medida cautelar prevista no art. 10, §2º da Lei 12.846/13.

Não obstante tais considerações, é forçoso concluir que a aplicação da teoria da desconsideração no processo administrativo, sob a égide da Lei nº 12.846/13, traz uma importante implicação (pouco importando se isto foi conscientemente previsto pelo legislador): a mitigação da responsabilidade objetiva.

A responsabilização objetiva, ou seja, independente de culpa da pessoa jurídica, é uma fator preponderante acerca da nova legislação, sendo um dos motivos pelos quais tem se considerado que a mesma é exacerbadamente gravosa (PEREZ, 2013). Sob esta regra, como explicitado em linhas anteriores, torna-se irrelevante para fins de condenação que a pessoa jurídica tenha concorrido culposamente, em sentido lato, para a prática do ato lesivo. Se este foi praticado em benefício ou interesse da companhia a Lei Anticorrupção poderá incidir.

Porém, em caso de desconsideração da pessoa jurídica, a regra torna-se inaplicável, sendo doravante necessária a fiel comprovação de todos os elementos constitutivos da culpa *lato sensu*, um dos pressupostos da responsabilidade subjetiva, a qual é, aliás, a regra no ordenamento jurídico brasileiro (TARTUCE, 2012, p. 458).

Deve-se isto à regra esculpida no art. 3º, §2º da nova lei, segundo a qual “os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade”.

A inaplicabilidade da responsabilidade objetiva é a única conclusão plausível ao se efetuar uma interpretação sistemática da lei. Ora, a novel legislação é direcionada precipuamente à responsabilização das pessoas jurídicas (art. 1º), cujos efeitos podem ser subsidiariamente redirecionados aos administradores e sócios com poderes de administração

¹¹ Há hipótese excepcional em que a cobrança de débitos pela Administração reveste-se de autoexecutoriedade: no caso da aplicação de multas no âmbito dos contratos administrativos. A Lei nº 8.666/93 prevê a existência de duas espécies de multa (de mora ou por inexecução total ou parcial do contrato, art. 86 e 87, II), as quais, caso aplicadas, poderão ser imediatamente descontadas da garantia eventualmente prestada pelo contratado na ocasião da celebração do contrato (art. 56). Por óbvio, caso a garantia seja inferior ao valor da multa, o restante deverá ser cobrado em juízo.

(art. 14), mas com a ressalva de que tais dirigentes somente serão responsabilizados na medida da sua culpabilidade (art. 3º, §2º).

Tais disposições conjugadas levam a conclusão de que a desconsideração da personalidade jurídica é, de fato, uma medida excepcional que não pode ser usada com leviandade, uma vez que comporta implicitamente em um ônus para a autoridade administrativa: a necessidade de que, a partir do momento que se opere a desconsideração, seja fielmente comprovado um pressuposto adicional da responsabilidade, a culpa *lato sensu* dos dirigentes. Caso contrário, restará inviável a imposição de qualquer penalidade, regra esta também aplicável na hipótese de responsabilização judicial em face dos administradores e sócios com poderes de administração, com base nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 12.846/13.

Percebe-se que andou bem o legislador ao prever a norma do art. 3º, §2º da nova lei, de modo a evitar a concessão de verdadeiro poder inquisitorial às autoridades administrativas e judiciais. De fato, as penas previstas pela lei possuem altíssima gravidade, o que, aliado à responsabilização objetiva, torna-a perigosíssima tanto para pessoas jurídicas infratoras como para aquelas que não possuem sistemas de controle e corregedoria eficientes, os quais, de qualquer maneira, jamais serão impassíveis de erros.

Se tais fatores, *per si*, já são alvos de críticas (AMARAL, 2013), imagine-se a extensão destas sanções aos dirigentes independentemente da culpa destes. A ingerência do poder sancionador incidiria de maneira desarrazoada e exageradamente gravosa na esfera de direitos fundamentais como a propriedade privada e a livre iniciativa, ainda que fundada em outros princípios como a supremacia do interesse público ou a moralidade administrativa.

O perigo de se responsabilizar objetivamente dirigentes e administradores reside também na possibilidade de condenações administrativas e cíveis tendo sob a égide da Lei Anticorrupção serem utilizadas como fundamento probatório no juízo criminal.

Não é nada irracional imaginar que este tortuoso caminho venha a ser trilhado, principalmente no tocante a temas como fraude de licitações e contratos administrativos, nos quais a absolvição ou condenação em esferas extrajudiciais – como nos Tribunais de Contas – pode pender a balança de maneira crucial em direção a um édito condenatório penal.

Sendo assim, a responsabilidade subjetiva em caso de desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe, restando a tese contrária completamente inaceitável. A manutenção da probidade e o combate à corrupção, mesmo que importantes, jamais podem se lastrear em punições infundadas, flagrantemente exacerbadas e inconstitucionais. Com efeito, ainda que extirpar a corrupção seja uma necessidade e um

dever do Estado brasileiro, o efeito de uma reconstrução pós-moderna do *Sippenhaft* germânico¹², a ser aplicado em âmbito cível e administrativo, seria muito mais danoso do que benéfico, não sendo este, de forma alguma, o espírito da lei.

5. Conclusões

As inovações proporcionadas pela Lei n° 12.846/13, apelidada de “Lei Anticorrupção”, constituirão fortes armas na busca por uma repressão mais contundente aos atos lesivos perpetrados por pessoas jurídicas e seus dirigentes em detrimento do erário e da Administração Pública.

Contudo, uma série de fatores constantes na legislação – como a responsabilização objetiva, a possibilidade expressa de desconsideração administrativa da pessoa jurídica e a alta gravidade das penas cominadas – exigirão um maior dever de cautela ao se operacionalizar a nova norma. As ferramentas colocadas à disposição pelo legislador não poderão ser utilizadas com leviandade, sob pena de restarem desconsiderados fundamentais direitos dos administrados e jurisdicionados, além de que o uso de certos mecanismos da lei de maneira desarrazoada pode acarretar em um verdadeiro tiro pela culatra para a autoridade administrativa ou judicial – os fatores expostos acerca da desconsideração e responsabilidade subjetiva são apenas alguns deles.

Fora isso, será preciso repensar a teoria da comunicabilidade de instâncias, uma vez que, como se demonstrou, esta pode não ser suficiente para explicar situações de inter-relacionamento dos sistemas administrativo e criminal em face do novo conceito trazido pela Lei n° 12.846/13: a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas atreladas a ilícitos penais. Não obstante, esta condição provavelmente não será capaz de levar a profundas mudanças no entendimento consolidado, ainda que reformas pontuais em casos específicos sejam necessárias.

De fato, a Lei n° 12.846/13 vem para cobrir uma brecha existente na legislação brasileira. Porém, como é sabido, não somente a vontade do legislador ou a letra fria da norma

¹² “*Sippenhaft* (Direito penal nacional-socialista). Do alemão *sippe*, parentesco, e *haft*, prisão. Na linguagem antropológica, o *sippe* denomina um grupo de clãs. Instituição originária das antigas tribos germânicas consistente na punição de todos os integrantes de uma comunidade, quando desconhecida a autoria de um delito. Este aterrorizante princípio foi largamente empregado na Alemanha nacional-socialista, até porque o sistema totalitário então vigente casava bem com a ressurreição da barbárie. [...] Quando Adolf Hitler sofreu o malogrado atentado de julho de 1944, urdido por vários militares graduados, o temível Martin Bormann, assessor direto do *Führer*, elaborou um decreto invocando a *Sippenhaft*, ou responsabilidade por parentesco, que ensejou o envio de inúmeros inocentes, familiares dos conjurados, para os campos de concentração, ao passo que os participantes diretos da conspiração eram sumariamente executados mediante enforcamento. Trata-se, como se vê, de um princípio cujo barbarismo repugna à consciência liberal, que refulge, aqui, no primado da individualização da pena” (ACQUAVIVA, 2011, p. 795).

têm o condão de regular com eficácia a realidade fática (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 30), de modo que apenas a entrada em vigor da norma e sua aplicação poderão afirmar, peremptoriamente, a eficácia ou retrocesso da mesma.

6. Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 5ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

AMARAL, Leonardo Coelho Do. *Inconstitucionalidade Aplaudida: A Lei Anticorrupção no fundo é um retrocesso*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-14/leonardo-amaral-lei-anticorrupcao-fundo-retrocesso>>. Acesso em: 05/10/2013.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11/01/02. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 23/01/14.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12/09/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 23/01/14.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial da União*, Brasília, 04/10/1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23/01/14.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Brasília, 08/12/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 23/01/14.

_____. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26/10/66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 23/01/14.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). *Diário Oficial da União*, Brasília, 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23/01/2014.

_____. Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18/10/77. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília, 01/09/81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17/06/86. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17492.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26/07/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28/12/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. *Diário Oficial da União*, Brasília, 03/06/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22/06/93. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13/02/98. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *Diário Oficial da União*, Brasília, 04/03/98. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02/08/13. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 06/02/14.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 970.393/CE. Recurso Especial. Relator(a): Min. BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1013695&sReg=200701585914&sData=20120629&formato=PDF>. Acesso em: 06/02/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 948.117/MS. Recurso Especial. Relator(a): Min. NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: Terceira Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=985791&sReg=200700452625&sData=20100803&formato=PDF>. Acesso em: 06/02/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1127143/RS. Recurso Especial. Relator(a): Min. CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=982203&sReg=200900429879&sData=20100803&formato=PDF>. Acesso em: 06/02/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APR nº 1125012020038070001 DF 0112501-20.2003.807.0001. Apelação Criminal. Relator(a): Des. MARIO MACHADO. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml06&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20030111125013APR>>. Acesso em: 06/02/2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Direito Penal: parte especial I*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 149

_____; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. “*Criminal compliance*” e ética empresarial: novos desafios do Direito Penal Econômico. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 14ª ed. Bahia: Jus Pudivm, 2012.

ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelação do Segundo Distrito da Flórida. *New World Communications of Tampa Inc. vs. Jane Akre*. Case number: 2D01-529, 14/02/2003. Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/fl-district-court-of-appeal/1310807.html>>. Acesso em: 06/02/2014

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FRANKLIN, Louise. *Company Law - Significance of corporate personality and the meaning of 'lifting the veil of incorporation'*. Londres: Grin, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, v. 1: parte geral*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs). *Responsabilidade Civil Vol. III: Direito de Empresa e o Exercício da Livre Iniciativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____ (orgs). *Responsabilidade Civil Vol. VII: Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica: aplicação no direito administrativo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10344>. Acesso em: 08/10/2013.

PRADO, Luiz Régis. *Direito Penal Econômico*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, José Roberto (org). *Leituras complementares de direito ambiental*. Bahia: JusPodivm.

MARTINEZ, Ana Paula. *Acordo de leniência e a lógica da cenoura e do porrete*. Disponível em: <http://www.levysalomao.com.br/publicacoes/Artigo/acordo-de-leniencia-e-a-logica-da-cenoura-e-do-porrete>>. Acesso em: 24/10/2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

PEREIRA, Aparecido de Oliveira; NOMURA, Shirley Oliveira Lima. Sistema financeiro: abuso de poder econômico e impunidade institucionalizada. *Colloquium Humanarum*, São Paulo, vol. 9, n. 2, 2012.

PEREZ, Marcos Augusto. *Regras Rigorosas: Empresas devem ter atenção com a Lei Anticorrupção*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-24/marcos-perez-empresas-atencao-lei-anticorruptcao>>. Acesso em: 08/10/2013.

SAAVEDRA, Giovane A. Reflexões iniciais sobre *Criminal Compliance*. *Boletim IBCCrim*, n. 218, p. 11, jan., 2011.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Método, 2012.

THE CORPORATION. Direção: Mark Achbar; Jennifer Abbott. Produção: Mark Achbar; Bart Simpson. Edição: Jennifer Abbott. Narração: Mikela J. Mikael. Escrito por: Joel Bakan. Ontario: Big Picture Media Corporation, 2003.